



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins, Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
DESPACHOS.....	3
PORTARIAS	12
ADMINISTRATIVO	13
CONTROLE EXTERNO	26
EDITAIS.....	26

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 15471/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Borba

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação - Irregularidades

REPRESENTANTES: Jessica Querolin Goes da Silva e Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro

REPRESENTADOS: Raimundo Santana de Freitas e Prefeitura Municipal de Borba

ADVOGADO(A): Gabriel Gomes Guimarães - OAB/AM 14794

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelos vereadores do município de Borba, Sra. Jéssica Querolin Goes da Silva e Sr. Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro, em desfavor do prefeito de Borba, Sr. Raimundo Santana de Freitas, para apuração de possíveis irregularidades acerca do uso irregular de recursos públicos do Fundeb sem prévio procedimento licitatório e sem lastro em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em favor da empresa Top Work Ltda.

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO N.º 1425/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelos vereadores do município de Borba, Sra. Jéssica Querolin Goes da Silva e Sr. Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro, em desfavor do prefeito de Borba, Sr. Raimundo Santana de Freitas, para apuração de possíveis irregularidades acerca do uso irregular de recursos públicos do Fundeb sem prévio procedimento licitatório e sem lastro em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em favor da empresa Top Work Ltda.
2. Segundo os Representantes, os pagamentos de R\$ 558.826,90 feitos pela Prefeitura de Borba à empresa TOP WORK LTDA revelam indícios de fracionamento de despesas e de movimentação financeira sem respaldo legal. Alegam que as transferências ocorreram sem contrato, empenho, liquidação ou notas fiscais atestadas, além de não terem sido publicadas em meios oficiais, em afronta à Lei nº 4.320/1964, à Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da publicidade.



3. Apontam também que a empresa beneficiária não possui histórico compatível com a área educacional, tendo alterado seu objeto social de forma repentina e sem justificativa técnica, o que reforça os indícios de fraude. Sustentam, assim, que houve desvio da finalidade do Fundeb, em violação ao art. 212 da Constituição Federal, aos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.113/2020 e ao art. 70 da LDB, configurando possível ato de improbidade administrativa.
4. Por essas razões, requerem a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 5º, XIX, da Lei Orgânica do TCE/AM, para suspender imediatamente novos pagamentos, bloquear os valores já transferidos à TOP WORK LTDA até o limite de R\$ 558.826,90 e obrigar o Município a dar plena transparência aos atos relativos ao Fundeb, resguardando o erário e a efetividade do julgamento.
5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
8. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que



alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** os Representantes para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



PROCESSO N.º: 15.473/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Anamã

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação / Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Prefeitura Municipal de Anamã, Sra. Katia Maria Dantas Ribeiro

REPRESENTADO(S): Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos, Sr. Francisco Nunes Basto

ADVOGADO(A): Drs. Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555, Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 17721

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Prefeitura Municipal de Anamã, neste ato representada pela Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro, em desfavor do Sr. Francisco Nunes Basto e do Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo órgão público municipal

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO N.º 1.431/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Prefeitura Municipal de Anamã, neste ato representada pela Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro, em desfavor do Sr. Francisco Nunes Basto, ex-prefeito de Anamã, e do Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos, ex-secretário municipal de administração, planejamento e finanças de Anamã/AM, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo Órgão Público Municipal (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se que os advogados da recorrente comprovaram sua capacidade postulatória com a juntada de substabelecimento nos autos (fl. 24), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a apuração desses fatos.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
5. No que tange à legitimidade, constata-se que a recorrente tem natureza jurídica de órgão do Poder Executivo Municipal e se encaixa no conceito de "órgão público", em razão do que, está no rol de legitimados ativos para ingressar com a representação.



6. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de má gestão pública por parte do ex-Prefeito e do Secretário Municipal de Administração do referido órgão público e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 5/8); e a representação foi protocolada no Deap.

8. Ademais, a recorrente requereu Medida Cautelar (fl. 8). Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÉ CIÊNCIA aos representantes, na pessoa de seus advogados, e aos representados deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



PROCESSO N.º: 15.709/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Autazes

NATUREZA/ESPÉCIE: Denúncia com Medida Cautelar

DENUNCIANTE: Ozônio Telecomunicações Ltda., Sr. Yoram Yaeli

DENUNCIADO(S): Prefeitura Municipal de Autazes

ADVOGADOS(AS): Não possui

OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, interposto pela Ozônio Telecomunicações Ltda., neste ato representado pelo Sr. Yoram Yaeli, em desfavor do Município de Autazes, para apuração de supostas irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO N.º 1.452/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR RECEBIDA COMO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Ozônio Telecomunicações Ltda., neste ato representado pelo Sr. Yoram Yaeli, em desfavor do Município de Autazes, para apuração de supostas irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).
2. Preliminarmente, verifica-se que o instrumento utilizado, qual seja, a Denúncia, não atende ao requisito da legitimidade ativa no caso em tela, pois essa só pode ser encaminhada por cidadão, partido político, associação ou sindicato, conforme estabelecem o art. 5º e o art. 279, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e a denunciante consiste em pessoa jurídica de direito privado.
3. O art. 49, parágrafo único da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) estabelece que mesmo que todos os requisitos da Denúncia não forem observados, essa pode ser recebida como representação, veja-se:

Art. 49 [...]



Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do *caput* deste, o **Presidente** ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; **sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental** (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020).

4. Dessa forma, visando dar continuidade à instrução processual, sob a ótica do Princípio da Instrumentalidade das Formas, recebo a presente Denúncia como Representação.

5. O Princípio da Instrumentalidade das Formas está expresso no art. 188 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) da seguinte forma: "Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial".

6. Com fulcro no art. 15 da referida Lei, esse dispositivo pode ser aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo. Nesse sentido é a jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União, veja-se:

A descaracterização dos indícios de dano ao erário conduz ao retorno do processo de tomada de contas especial à condição de representação, pelos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual.

Acórdão 2303/2009 - Plenário

7. Assim, considerando que o Princípio da Instrumentalidade das Formas possui como função principal buscar um processo mais célere e efetivo, sem prejuízo dos atos praticados, com a finalidade de alcançar seu aperfeiçoamento, sempre respeitando o direito dos interessados quanto ao contraditório e a ampla defesa, bem como, sua ampla garantia de acesso à justiça, passa-se a analisar se foram observados os pressupostos de admissibilidade da Representação no caso em estudo.

8. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

9. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);



b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);

c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

10. No que tange à legitimidade, constata-se que a empresa Ozônio Telecomunicações Ltda. tem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos como "entidade privada" podendo ingressar com Representação.

11. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Administração Pública Municipal e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

12. Ademais, a representante aduz na presente representação que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 3/5) e essa foi autuada no Deap, pelo que entendo que estão atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

13. A representante requereu ainda Medida Cautelar (fl. 5). Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020). Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM.



15. Pelo exposto, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA COMO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**; tendo em vista o Princípio da Instrumentalidade das Formas e do preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 288, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, remeto os autos aos seguintes setores:

- ao **Deap** para:

a) AUTUAR a Denúncia como REPRESENTAÇÃO com Pedido de Medida Cautelar, com base no art. 49, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996;

- à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para:

a) PUBLICAR o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DAR CIÊNCIA à representante, na pessoa de seu representante, e à representada deste despacho; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIAS

PORTARIA Nº 426/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos N.º 17/2025/DICOP/SECEX (Processo SEI 9803/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 898/2025/SECEX/GP (Processo SEI 9803/2025);

RESOLVE:

I – PRORROGAR o período constante no **Item I** da **Portaria N.º 358/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 04/09/2025, até o dia **28/09/2025**;

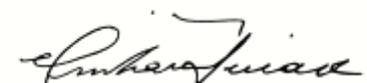
II - SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem o servidor, designado na referida portaria, do registro de ponto no período acima mencionado, bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **02 (duas)** diárias para o referido servidor, conforme período disposto no **Item I**;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 237/2025

PROCESSO nº 014791/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **MEMORANDO Nº 281/2025/SEPLENO/GP**, em que solicitar a inscrição em curso, emissão de passagem aérea e o pagamento de diárias para a servidora **BIANCA FIGLIUOLO**, matrícula nº 001.486-9C, no **“IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas”**, que será realizado no período de 02 a 05.12.2025, na cidade de Florianópolis - SC, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 4983/2025/GP/TP, alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1467/2025/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, “f” da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da servidora **BIANCA FIGLIUOLO**, matrícula nº 001.486-9C, no **“IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas”**, que será realizado no período de 02 a 05.12.2025, na cidade de Florianópolis - SC, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

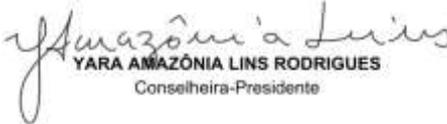

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da servidora **BIANCA FIGLIUOLO**, matrícula nº 001.486-9C, no "**IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de 02 a 05.12.2025, na cidade de Florianópolis - SC, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 236/2025

PROCESSO nº 008134/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento - à Presidência e Informação nº 2/2025/GP/TP, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 008134/2025, que trata da contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 36.003.671/0001-5, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **ÊNIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA**, matrícula: 001.852-0B, no curso "**Licitação e Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - Estratégias e Conformidades com a Nova Lei de Licitações**", que será realizado no período de 23 a 26 de setembro de 2025, na cidade de São Paulo - SP, no valor total de **R\$ 5.390,00** (cinco mil, trezentos e noventa reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 3526/2025/GP e Memorando nº 212/2025/GP/TP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1463/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;



CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

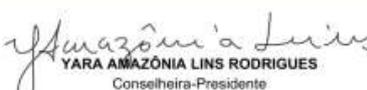
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 36.003.671/0001-5, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **ÊNIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA**, matrícula: 001.852-0B, no curso "**Licitação e Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - Estratégias e Conformidades com a Nova Lei de Licitações**", que será realizado no período de 23 a 26 de setembro de 2025, na cidade de São Paulo - SP, no valor total de **R\$ 5.390,00** (cinco mil, trezentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 36.003.671/0001-5, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **ÊNIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA**, matrícula: 001.852-0B, no curso "**Licitação e Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - Estratégias e Conformidades com a Nova Lei de Licitações**", que será realizado no período de 23 a 26 de setembro de 2025, na cidade de São Paulo - SP, no valor total de **R\$ 5.390,00** (cinco mil, trezentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 238/2025

PROCESSO nº 013499/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo **Requerimento - à Presidência**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 013499/2025, que trata da contratação da empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA** (One Cursos - Treinamento e Desenvolvimento), CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente às inscrições dos servidores desta Corte de Contas, **LEANDRO BEIRAGRANDE DA COSTA**, matrícula nº 001.685-3A, e **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, matrícula nº 001.357-9A, no "**3º Simpósio Nacional de Administração e Execução da Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público**", que será realizado no período de **07 a 10/10/2025**, em **Brasília/DF**, no valor unitário de R\$ 5.290,00 (cinco mil duzentos e noventa reais), totalizando **R\$ 10.580,00** (dez mil, quinhentos e oitenta reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 5004/2025/GP/TP, alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1554/2025/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA** (One Cursos - Treinamento e Desenvolvimento), CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente às inscrições dos servidores desta Corte de Contas, **LEANDRO BEIRAGRANDE DA COSTA**, matrícula nº 001.685-3A, e **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, matrícula nº 001.357-9A, no "**3º Simpósio Nacional de Administração e Execução da Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público**", que será realizado no período de **07 a 10/10/2025**, em **Brasília/DF**, no valor unitário de R\$ 5.290,00 (cinco mil duzentos e noventa reais), totalizando **R\$ 10.580,00** (dez mil, quinhentos e oitenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, contratação da empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA** (One Cursos - Treinamento e Desenvolvimento), CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente às inscrições dos servidores desta Corte de Contas, **LEANDRO BEIRAGRADE DA COSTA**, matrícula nº 001.685-3A, e **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, matrícula nº 001.357-9A, no "**3º Simpósio Nacional de Administração e Execução da Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público**", que será realizado no período de **07 a 10/10/2025**, em **Brasília/DF**, no valor unitário de R\$ 5.290,00 (cinco mil duzentos e noventa reais), totalizando **R\$ 10.580,00** (dez mil, quinhentos e oitenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 870/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 013115/2025;





RESOLVE:

I- **FICA APROVADA** a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **Agosto de 2025**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO AGOSTO/2025

CLASSE/NÍVEL CI			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002323-0A	MARIA ANGELICA DE JESUS RIBEIRO	S	19.08.2025

CLASSE/NÍVEL CIV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001874-0A	ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO	S	22.08.2025

CLASSE/NÍVEL DIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000258-5A	ANTISTHENES FERREIRA LINS	M	28.08.2025





PORTARIA Nº 874/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo Nº253/2025 - Tribunal Pleno, datado de 01.09.2025, constante no Processo SEI n.º 011961/2025;

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **MATEUS COELHO FERREIRA**, matrícula n.º 0041769A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 40% (quarenta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 17.07.2025, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 875/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

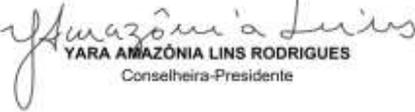
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo Nº 256 /2025 - Tribunal Pleno, datado de 01.09.2025, constante no Processo SEI n.º007947/2025;

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **ROSENILDA FREITAS DA SILVA**, matrícula n.º 0012505A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 24.07.2025, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA N.º 876/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 002616/2025;

RESOLVE:

I- **FICA APROVADA** a Progressão Funcional Retroativa da servidora do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **Junho de 2024**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA JUNHO/2024

CLASSE/NÍVEL BIV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0017272A	MARCELA LACERDA LIMA	S	01.06.2024





PORTARIA N.º 877/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 6º, § 3º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o enquadramento constante no Ato n.º 84/2023, datado de 13.07.2023, publicado no DOE de mesma data;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 002616/2025;

RESOLVE:

I - **RETIFICAR** a Portaria de n.º 691/2025 - GPDGP, quanto ao nome da servidora **MARCELA LACERDA LIMA**, matrícula n.º 0017272A, conforme anexo abaixo;

II - Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO JUNHO/2025

CLASSE/NÍVEL BV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0017272A	MARCELA LACERDA LIMA	S	01.06.2025





P O R T A R I A N.º 878/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 009120/2025;

R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional Retroativa do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **Junho de 2024**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA JUNHO/2024

CLASSE/NÍVEL AIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
003660-9A	KERISSON FALCAO DA CUNHA	S	01.06.2024





PORTARIA N.º 879/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 6º, § 3º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o enquadramento constante no Ato n.º 84/2023, datado de 13.07.2023, publicado no DOE de mesma data;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 009120/2025;

RESOLVE:

I - **RETIFICAR** a Portaria de n.º 670/2025 - GPDGP, quanto ao nome do servidor **KERISSON FALCAO DA CUNHA**, matrícula n.º 0036609A, conforme anexo abaixo;

II - Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO JUNHO/2025

CLASSE/NÍVEL AIV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
003660-9A	KERISSON FALCAO DA CUNHA	S	01.06.2025





ATO Nº 109/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

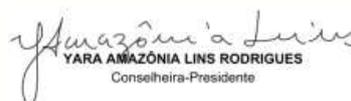
CONSIDERANDO a Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **BELARMINO CABETE LINS**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de **01.09.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 110/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 277, de agosto de 2025, altera a Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e dá outras providências;

RESOLVE:





NOMEAR a senhora **JHEANE EIRY DODO DE OLIVEIRA**, no cargo comissionado de Assistente da Secretária de Inteligência, previsto no art 2.º II da Lei Complementar nº277, de 26 de agosto de 2025, a contar de **01.09.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 62/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior** (fls. 403/404), fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDY RUBEM TOMÁS BARBOZA**

para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 719/2025 - DIATV (fls. 405/407)**, contida no **Processo TCE Nº 14255/2023**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 032/2018 - SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Alvarães/AM, tendo como objeto a Locação de equipamentos para serviços operacionais no município de Alvarães/AM, no valor global de R\$ 509.084,87 (quinhentos e nove mil, oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2025.


MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA**, para tomar ciência dos **Acórdãos nsº 1388/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA e 1387/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos dos Processos TCE nsº **10.079/2021 e 10.080/2021**, respectivamente, que trata da 2ª e 3ª parcelas da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 13/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins, publicado no D.O.E. de 08/08/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2025.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 32/2025-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao **Despacho** exarado pelo eminente Relator, **Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho** (p. 551), fica **Notificada a Sra. MARIA GRASIELA CORRÊA LEITE** para tomar ciência dos decisórios constantes no **Processo N.º 11446/2017**, que tratam da Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, Diretora-geral do Instituto da Mulher Dona Lindu, do exercício de 2016:

Prestação de Contas Anual

- RELVOTO nº 362/2020-GAUMARIO (p. 452-468)
- ACÓRDÃO Nº 562/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (p. 469-470)
 - Julgar irregular a PCA Instituto da Mulher Dona Lindu, exercício de 2016.
 - Aplicar multa.
- Publicado no DOE-TCE/AM em 09/07/2020, Edição n.º 2327 (p. 531-548).



Embargos de Declaraç3o

- RELVOTO nº 672/2020-GCERICOXAVIER (p. 479-484)
- AC3RD3O Nº 1219/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (p. 485-486)
 - Conhecer dos Embargos.
 - Negar Provimento.
- Publicado no DOE-TCE/AM em 04/02/2021, Ediç3o n.º 2467 (p. 487-517).

A multa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) deve ser recolhida no prazo de 30 dias. O n3o adimplemento dessa obrigaç3o pecuni3ria no prazo legal importar3 na continuidade da cobranç3 administrativa ou judicial do t3tulo executivo.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secret3ria de Tribunal Pleno





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

